

PROJETO DE LEI Nº 4.357 , DE 1º DE JULHO DE 2021

Proíbe, no Município de Timóteo, que os consumidores sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, que seja cobrada taxa mínima e estabelece a obrigatoriedade da medição e comprovação do efetivo consumo para efeito de cobrança e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica proibido, no Município, que prestadores de serviços cobrem dos consumidores valores calculados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, tornando-se obrigatória a medição do efetivo consumo e, conseqüentemente, a comprovação dos valores cobrados.

§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, deverá constar, na cobrança emitida ao consumidor, foto do início e do fim do período que serviu de base para o cálculo do valor, comprovando-se, desta forma, o efetivo consumo.

§ 2º O não cumprimento do previsto neste artigo desobriga o consumidor do pagamento de qualquer valor até que seja comprovado o efetivo consumo, de acordo com o previsto nesta Lei, sendo, neste caso, vedada a interrupção dos serviços por parte do respectivo prestador.

Art. 2º Fica proibida a cobrança de taxa mínima por parte dos prestadores de serviços no Município de Timóteo, desde que não seja tarifa social.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se a todos os prestadores de serviços, dentre eles as concessionárias de serviços públicos que atuam no Município de Timóteo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2021

Adriano Alvarenga
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proibir, no Município de Timóteo, que prestadores de serviços cobrem dos consumidores valores calculados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, tornando-se obrigatória a medição do efetivo consumo e, conseqüentemente, a comprovação dos valores cobrados, bem como proíbe a cobrança de taxa mínima por parte dos prestadores de serviços.

Estabelece ainda matéria que a falta de comprovação do consumo, por meio de medição e de fotos na cobrança emitida, desobriga o consumidor do pagamento de qualquer valor até que seja comprovado pelo prestador de serviço o efetivo consumo, sendo, neste caso, proibida a interrupção dos serviços.

A proposição trata de relação de consumo, inclusive no caso das concessionárias de serviços públicos, tudo considerando as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se, portanto, de competência concorrente prevista no artigo 24 da Constituição Federal, tendo este Poder plena competência legislativa acerca do assunto.

Prevê o inciso V, do artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art.39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

Nota-se que a cobrança do valor efetivamente consumido e a proibição da cobrança de taxa mínima contidas nesta proposição encontram amparo no dispositivo legal acima citado, existindo também vasta jurisprudência no mesmo sentido.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2021

Adriano Alvarenga
Vereador